



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano VIII | Edição nº 422A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernando Prestes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernando Prestes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernandoprestes.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes

CNPJ 47.826.763/0001-50

Rua São Paulo, nº 57 - Centro

Telefone: (16) 3258-1138

E-mail: pmfp@fernandoprestes.sp.gov.br

Sítio: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

Câmara Municipal de Fernando Prestes

CNPJ 49.227.770/0001-60

Rua São Paulo, nº 56

Telefone: (16) 3258-1273

Sítio: www.camarafernandoprestes.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernando Prestes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernandoprestes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano VIII | Edição nº 422A

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3058 DE 08 DE JULHO DE 2021

INSTITUI MEDIDAS RESTRITIVAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL E CIRCULAÇÃO URBANA, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EMERGENCIAL, PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E GARANTIR O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PRESERVAR A SAÚDE PÚBLICA.

RODRIGO RAVAZZI, Prefeito Municipal de Fernando Prestes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde Declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

CONSIDERANDO o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica de toda a região da DRS de São José do Rio Preto, que também atinge índices de emergência próximos ao colapso no atendimento aos pacientes, com falta de ocupação de leitos de UTI na referida região;

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas no Município de Fernando Prestes, no período das 00h01min do dia 12 de Julho

de 2021 (segunda- feira) até as 23h59min do dia 01 de agosto de 2021 (domingo) , medidas restritivas de distanciamento social e circulação urbana, de caráter temporário e emergencial, na forma estabelecida neste Decreto.

§ 1º Para todos os efeitos, o Município de Fernando Prestes permanece classificado na FASE 1 – VERMELHA do Plano São Paulo, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, no que couber e não conflitar com as medidas mais restritivas instituídas por este Decreto Municipal.

§ 2º Os protocolos e as fases de que trata o §1º deste artigo estão disponíveis no sítio eletrônico: www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp.

Art.2º o consumo local em bares, restaurantes, padarias e lojas de conveniência.

I - Permanência de público em 40% da capacidade do local e mesas com no máximo 4 pessoas

II – consumo no local até 22 horas após esse horário somente delivery e drive thru.

Art. 3º Os estabelecimentos abaixo descritos poderão funcionar de acordo com as regras estabelecidas neste Decreto:

I - Serviços de saúde: hospitais, clínicas, clínicas odontológicas, laboratórios clínicos, óticas e estabelecimentos de saúde animal;

II - Farmácias, poderão funcionar todos os dias da semana, 24 horas por dia, com atendimento presencial e delivery;

III - Alimentação: supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, quitandas, padarias, sorveterias, centros de abastecimento de alimentos e lojas de vendas de produtos de alimentação para animais (casa de ração), devendo ser adotadas as seguintes medidas:

a) obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;

b) limitar a quantidade de clientes em suas dependências a 40%, limitando o acesso de apenas 1 (uma) pessoa por grupo familiar, sendo vedado a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano VIII | Edição nº 422A

Página 3 de 5

presença de crianças, excetuando as sorveterias, onde será permitido o acesso de no máximo duas crianças simultaneamente no estabelecimento;

c) disponibilizar álcool em gel para os clientes e funcionários na entrada do estabelecimento;

d) disponibilizar álcool em gel sendo 01 (um) dispositivo/unidade por corredor do estabelecimento;

e) disponibilizar álcool em gel em todos os caixas, para higienização do funcionário a cada atendimento, assim como para higienização do cliente;

f) higienizar todos os carrinhos e cestos de compras antes do uso de cada cliente;

g) É obrigatório o uso e o fornecimento de máscaras por parte de todos os seus funcionários que estiverem em atividade;

h) manter informativos impressos em todos os setores orientando os clientes a evitar o toque e manuseio desnecessários de produtos;

i) manter funcionário higienizando constantemente as maçanetas de refrigeradores e/ou freezers, bem como balcões e vitrines onde os clientes tocam com as mãos, ou, alternativamente, disponibilizar álcool em gel na proximidade desses dispositivos para que os clientes façam sua higienização antes e depois do manuseio;

j) havendo aglomeração na parte externa do estabelecimento, este deverá disponibilizar funcionário para organizar a fila com espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre cada cliente;

IV - Alimentação como lanchonetes, restaurantes, quiosques, food trucks, lojas de conveniência e bares, permitido atendimento presencial até as 22 horas após esse horário fica na modalidade delivery durante 24h e serviços de entrega na modalidade drive thru.

V - Distribuidora de bebidas e congêneres, poderão funcionar até às 22h, podendo, após esse horário o funcionamento ocorrer na modalidade delivery durante 24h;

VI - Feiras livres estão permitidas, sendo proibido o consumo e a venda de bebidas alcoólicas no local, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara

por funcionários e clientes;

VII - Abastecimento: produção agropecuária e industrial, transportadoras, armazéns, entrepostos e postos de combustíveis;

VIII - Logística: locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte individual de passageiros, serviços de entrega, estacionamentos e afins;

IX - Serviços gerais: lavanderias, serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, serviços bancários, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;

X - Segurança: serviços de segurança pública e privada;

XI - Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XII - Construção civil e indústria;

XIII - Lojas de materiais de construção e similares, poderão funcionar com atendimentos de acordo com a capacidade de atendimento (um cliente para cada atendente), devendo o fechamento ocorrer até as 22h, e deverão adotar as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel, uso obrigatório de máscara por funcionários e clientes, aferição de temperatura na entrada, distanciamento entre as pessoas e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, além do controle de entrada de clientes;

XIV - Atividades físicas praticadas apenas de forma individual e ao ar livre são permitidas;

XV - Lotéricas, condicionado o funcionamento à disponibilidade de álcool em gel para os clientes antes e depois do atendimento, sendo de responsabilidade do estabelecimento a organização de fila nas áreas interna e externa, com marcações no solo para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5m (um metro e meio) entre um e outro ou com funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessa distância, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano VIII | Edição nº 422A

Página 4 de 5

segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes e também somente será permitido a permanência, dentro do estabelecimento de apenas uma pessoa por cada caixa de atendimento;

XVI - Serviços de pet shop, banho e tosa e similares, poderão funcionar somente em sistema de busca e entrega a domicílio, vedada presença de clientes no estabelecimento;

XVII - Demais atividades reconhecidas como essenciais nos termos da legislação estadual vigente, desde que não regulamentadas no presente Decreto.

Art. 4º A prática de comércio varejista considerado não essencial será admitida na modalidade presencial, de acordo com a capacidade de atendimento (um cliente para cada atendente).

§ 1º Os estabelecimentos que realizam as atividades disciplinadas pelo caput deste artigo deverão seguir as regras de segurança sanitárias, com marcações no solo na área externa para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5m (um metro e meio) entre um e outro e a disponibilização de funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessa distância, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes.

Art. 5º Os salões de beleza, barbearias e congêneres poderão funcionar com fechamento até as 22h, adotando as seguintes medidas:

- a) atendimento com pré- agendamento e restrito a uma pessoa por vez;
- b) intensificar as ações de limpeza do ambiente;
- c) esterilizar com álcool 70% todos os utensílios metálicos ou de corte e aparelhos após o uso de cada cliente;
- d) manter recipiente de álcool 70% disponível e em local devidamente visível no estabelecimento para uso pelos clientes na entrada e saída;

Art. 6º As academias de esportes, centros de ginástica e prestadores de serviços como personal trainer, poderão

prestar serviços em até 10 horas por dia, compreendido entre as 06h00 e 22h00, condicionado o atendimento à definição de horário para todos os alunos de forma nominal, com tabela afixada em mural para visibilidade e conferência das autoridades sanitárias, com limitação de 5 (cinco) pessoas por horário, devendo ainda nesse atendimento adotar as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre o prestador de serviço e o aluno como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara pelos prestadores de serviço e aluno, sendo que, no caso das atividades de natação, hidroginástica e assemelhados, deverão ser adotadas medidas de limitação de quantidade de praticantes na piscina de modo a evitar a proximidade das pessoas e respeitar o que segue:

- a) posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os alunos possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas, sendo que no mesmo local deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel;
- b) ocupação simultânea de 1 aluno a cada 4m² (piscina e vestiário);
- c) delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas de modo que cada aluno fique a 3m (três metros) de distância do outro;
- d) utilizar apenas 50% dos aparelhos de cárdio, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro, fazendo o mesmo procedimento com os armários;
- e) liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;
- f) comunicar para os clientes trazerem as suas próprias toalhas;
- g) disponibilizar, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool em gel 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;
- h) exigir o uso de chinelo no ambiente de práticas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano VIII | Edição nº 422A

Página 5 de 5

aquáticas;

i) disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;

j) após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;

k) a presença de colaborador na entrada do local para aferição de temperatura de quem adentrar no estabelecimento.

Art. 7º As repartições públicas somente terão atendimento interno e por meio digital.

Art. 8º Fica suspenso o Transporte Público Municipal intersetorial, exceto a área da saúde.

Art. 9. Fica proibido qualquer atividade comercial de Ambulantes sem licença de funcionamento.

Art. 10. Fica proibida qualquer tipo de atividade esportiva de lazer e recreação nos espaços públicos e particulares.

Art. 11. As agências bancárias e prestadores de serviços administrativos deverão prestar atendimento com 40% de capacidade.

Art. 12. Os estabelecimentos religiosos poderão funcionar com limitação de sua capacidade física a 40%, e desde que adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio, adotando-se as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio, sendo obrigatórias:

- a) bancos e cadeiras com fileiras intercaladas;
- b) a utilização de máscara que cubra boca e nariz;
- c) a utilização de álcool em gel, mantendo colaborador higienizando as mãos das pessoas na(s) entrada(s) e na saída(s) do local;
- d) a presença de colaborador na entrada do local para aferição de temperatura de quem adentrar no templo;
- e) não ter nenhum tipo de contato físico durante o culto tais como, abraços, cumprimentos, imposições de mãos, etc;
- f) não ter nenhuma atividade pós-culto, cantina, confraternização, etc;

Art. 13. A Vigilância Sanitária fica responsável por constatar e notificar a ocorrência de infrações sanitárias específicas por descumprimento às medidas restritivas por parte de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º A Vigilância Sanitária poderá determinar o fechamento imediato de estabelecimentos, cessação de atividade, dispersão de aglomerações, em conjunto com a Polícia Militar e Conselho Tutelar, além da aplicação de multas a partir dos seguintes valores:

- I – R\$ 500,00 para pessoas físicas;
- II – R\$ 5.000,00 para estabelecimentos comerciais.

§ 2º Todos os estabelecimentos deverão controlar o fluxo de pessoas interna e externamente. Caso seja constatado aglomeração, o estabelecimento sofrerá as sanções previstas.

§ 3º Os eventos sociais, tais como festas de casamentos, aniversários entre outros, também estão proibidos. Portanto, o proprietário do local em que houver aglomeração devido a festas, sofrerá as sanções legais previstas.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde adotará medidas administrativas de controle e isolamento social para o enfrentamento da Covid-19, sendo que o descumprimento das regras impostas sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 15. Este Decreto entrará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando Prestes, 08 de Julho de 2021.

RODRIGO RAVAZZI

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernando Prestes, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

JULIANA REGINA REMONDINI JURCOVICH

Chefe do Setor de Pessoal